

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**COMARCA DE BELO HORIZONTE****7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS****PROCESSO: 5084610-42.2016.8.13.0024****Autora: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA****Réus: CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS**

Vistos etc.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA ajuizou a presente Ação Popular em face de **DANY ANDREI SECCO, CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, requerendo medida liminar.

Sustenta, em apertada síntese, que o autor, exercendo as funções de Controlador Geral do Estado de Minas Gerais, teria permitido, consentido ou anuído, com a publicação, em 14 de janeiro de 2016, de matéria produzida pelo partido dos Trabalhadores (PT), no sítio da rede mundial de computadores ("internet").

Requeru medida liminar para sustar o referido ato e para que a eventual decisão seja publicada no mesmo espaço.

A inicial veio instruída com vários documentos.

Em breve síntese, passo à apreciação do pedido de liminar.

Inicialmente, verifica-se que o autor apresenta-se apto à legitimação ativa para a presente ação popular, com a devida comprovação das exigências expressas no artigo 1º, §3º da Lei Nº 4.717/65, conforme se pode verificar dos documentos id 9614826, 9614828.

Por outro lado, constata-se dos documentos de id 9614837, 9614842, que, consta em sítio público na rede mundial de computadores (<http://controladoriageral.mg.gov.br/component/gmg/page/267-entrevista-combate->

[a-corrupcao-e-maior-legado-do-governo-do-pt](#)), uma “entrevista”, publicada em 14/01/2016, às 17:16 horas, atualizada em 15/01/2016, às 14:23 horas, sob o título : **“Entrevista: "Na gestão atual, eliminar e prevenir a corrupção são prioridade" - Força-tarefa no primeiro ano de Fernando Pimentel põe à luz processos engavetados pelos tucanos; 183 servidores foram demitidos” (sic).**

Registre-se que ali se lê, antecedendo a matéria, como se fora o seu próprio título, a sua origem: **“Da redação da Agência PT Notícias”**,

Além de o fato estar constatado nos documentos trazidos pelo autor (id 9614850), a mesma matéria pode ser lida no sitio do Partido dos Trabalhadores (<http://www.pt.org.br/minas-gerais-combate-a-corrupcao-e-maior-legado-do-governo-do-pt/>).

A Controladoria geral do Estado de Minas Gerais foi criada pela Lei Delegada N°180, de 20 de janeiro de 2011, inclusive lendo suas finalidades no seu próprio sítio eletrônico:

“A Controladoria-Geral do Estado, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, tem por finalidade assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências atinentes, no âmbito do Poder Executivo, à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual.”

(<http://controladoriageral.mg.gov.br/sobre/competencias-legais>)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, estabeleceu as diretrizes e linhas de princípios gerais que devem constituir e nortear a Administração Pública, ou seja, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Neste sentido, registra Hely Lopes Meirelles:

“Em sentido formal, a Administração Pública, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços do próprio Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração Pública é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas ” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Saraiva. 2016)

Não é por outra razão que o constituinte originário veio a estabelecer como diretriz essencial da Administração Pública, dentre os princípios citados, o da impessoalidade, com o claro objetivo de ver prevalecer o

interesse público sobre qualquer outro, estando toda a discricionariedade do administrador vinculada ao que lhe obriga a lei.

A regra da impessoalidade do administrador público ou daqueles que exercem atividade em seu nome, leva ao entendimento do cidadão que todo ato por aqueles executados, assim o são, não em nome ou no interesse próprio e individual, mas daquele de toda a Administração Pública, ou do Estado, no âmbito geral.

Protege, assim, a coletividade, contra atos pessoais e/ou individuais; mas construindo a segura certeza de que seus efeitos não são em razão do interesse de um servidor, mas exclusivamente da própria coletividade à qual ele se dirige.

Neste sentido, não se pode confundir ideias, ações ou ideologias de partidos políticos com o interesse público. Não é igualmente admissível que se venha a confundir Estado com aqueles que, pela via do mandato popular, o administrem temporariamente.

No presente caso, não se necessita de muita lógica para se constatar que a Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais, publica, como sendo uma informação institucional (ou no mínimo de interesse institucional) que teria a finalidade de manter o cidadão informado, matéria produzida e igualmente disponibilizada por partido político.

O fato ganha relevo quando realizado exatamente pelo órgão encarregado garantir que fatos estranhos ao interesse público não venham a ocorrer ou sejam, se não impedidos a tempo, corrigidos devidamente.

Conclui-se, pois, que a matéria publicada no sítio eletrônico institucional da Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais, trata-se de evidente matéria publicitária partidária, o que não é possível de se admitir em espaço institucional público do Estado e por esta razão, verificam-se presentes os requisitos exigidos de medida liminar para que o fato seja imediatamente corrigido.

Por fim, o pedido contido na inicial de que esta decisão seja publicada em seu espaço, deve aguardar a decisão de mérito, onde, resguardados os devidos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, seja, ao final, apreciado.

ISSO POSTO,

Por toda a fundamentação acima, **DEFIRO PARCIALMENTE**, a medida liminar requerida, para, em consequência, determinar ao requerido que a matéria objeto da presente ação seja imediatamente retirada do sítio eletrônico da Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais.

Fixo multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil mil reais) por dia ao requerido em caso de descumprimento.

Cite-se com as advertências legais e intime-se o Ministério Público, nos termos do artigo 7º, I, “a”, da Lei Nº 4.717/65.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de Junho de 2016.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

7ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



Assinado eletronicamente por: **PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA**
<http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **9836069**



16062016480087300000009461031